

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Gerson Faustino ROSA¹

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa científica tem como meta a análise da nova jurisdição estabelecida no mundo jurídico, qual seja, a realizada pelo Tribunal Penal Internacional. Em primeiro plano, o trabalho analisa a origem e a evolução dos julgamentos no plano internacional, desde o seu surgimento com os tribunais *ad hoc*, até os dias atuais, com a criação do Estatuto de Roma e, conseqüentemente, do Tribunal Internacional Penal, com jurisdição permanente e, sediado em Haia, na Holanda. Posteriormente, destacamos as características e composição deste tribunal, analisando detalhadamente as figuras de julgador e acusador, tudo à luz do referido Estatuto. Em seguida, realiza-se um confronto entre o TPI e o direito interno, analisando a compatibilidade dos institutos trazidos pelo Estatuto de Roma em face, principalmente, da Constituição Federal de 1988. Tema que, por sinal, é de considerável controvérsia doutrinária nos planos do Direito interno e externo.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Jurisdição. Direito Internacional Penal.

ABSTRACT: This scientific research work aims to analyze the new court established in the legal world, that is, conducted by the International Criminal Court. In the foreground, the study examines the origin and evolution of the trials at international level since its inception with the *ad hoc* tribunals, even today, with the creation of the Rome Statute and, consequently, the International Criminal Court with jurisdiction permanent, based in The Hague, Netherlands. Subsequently, we highlight the characteristics and composition of that tribunal, reviewing in detail the figures of judge and prosecutor, all the light of that statute. Then there will be a confrontation between the ICC and domestic law, analyzing the compatibility of the institutes brought by the Rome Statute, especially in view of the Constitution of 1988. Subject which, incidentally, is of considerable doctrinal controversy in the plans of domestic and foreign law.

Keywords: International Criminal Court. Rome Statute. Jurisdiction. International Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduado em Direito pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente - SP, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho - RJ, pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - PR. Investigador de Polícia no Estado do Paraná. E-mail: ger5on@hotmail.com. End.: Rua Hortêncio Ferreira do Nascimento, 126, Damha I, Presidente Prudente-SP, cep 19053-360.

O Tribunal Penal Internacional foi criado como proposta de estabelecer-se uma Corte permanente para o processo e julgamento dos crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional, por constituírem estas ameaças para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, tendo como uma de suas consequências mais diretas, a internacionalização dos direitos humanos tomou rosto e forma, iniciando-se assim uma carreira mais agressiva de submissão das nações aos compromissos mínimos de proteção e garantia efetiva dos direitos da pessoa. Percebe-se, portanto, que o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser vista como uma questão doméstica do Estado, mas deve ser concebida como um problema de relevância internacional, como uma legítima preocupação da comunidade internacional.

Neste sentido, foram criados os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio, quando tiveram início as jurisdições penais internacionais. Diante de tais fatos, surgiram grandes divergências, fundamentadas principalmente na soberania estatal, com a alegação de que, após a criação desses tribunais, mitigar-se-ia a soberania dos Estados. Porém, o que se buscou nesse período foi tão somente salvaguardar o atendimento dos direitos humanos e das garantias fundamentais ameaçados pela ordem interna de diversos países, já que no Estado sempre residiu à figura do maior transgressor desses direitos, o que lhe impede de portar a obrigação de zelar por esses direitos.

Outros tribunais também foram criados em caráter de exceção, tais como o de Ruanda e o da ex - Iugoslávia, a fim de se julgarem autores do cometimento de crimes graves contra a humanidade, de modo que tal criação se deu *a posteriori* em relação a ocorrência dos delitos. No entanto, havia a necessidade de se criar um Tribunal Penal Internacional em caráter permanente e uma legislação específica prevendo previamente qual a competência deste.

É dentro dessa perspectiva que a Organização das Nações Unidas firmou a Carta das Nações Unidas, em cujo Preâmbulo já define que as nações reafirmam sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e valor da pessoa, na igualdade entre homens e mulheres e entre grandes e pequenas nações,

decidindo conjugar esforços para alcançar tais objetivos. Embora não tenha a Carta, definido qual o sentido dos “direitos fundamentais” aos quais se referia, de certa forma vinculou os Estados que a subscreveram, ao menos no sentido de reconhecer que a proteção de direitos humanos deixava de ser matéria de exclusivo interesse interno para passar a ingressar a toda comunidade internacional.

É por tal razão que o Preâmbulo do Estatuto de Roma reafirma os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, decidindo que a existência de uma Corte permanente de julgamento dos crimes graves, que afetam toda a humanidade, poderá contribuir pôr fim à impunidade e visando assim a prevenção de novos crimes. O que se deu somente no ano de 2002, quando foi alcançado o quorum necessário para a criação do Tribunal Penal Internacional permanente, que passaria a julgar crimes cuja jurisdição fosse de competência internacional.

Verificou-se posteriormente, que este Tribunal procurou tipificar os crimes de sua competência, quais sejam, o de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e de agressão, e ainda em artigos específicos, descreveu cada um deles individualmente, com exceção do crime de agressão que é uma norma programática que falta ser regulamentada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS

O mais antigo tribunal penal internacional *ad hoc* registrado na história ocorreu na Alemanha, na cidade de Breisach, no ano de 1474. Formado por 27 juizes do sacro Império Romano, onde foi julgado e condenado, por violações a leis humanas e divinas, Peter V. Hagenbach, por ter autorizado suas tropas à prática de estupros, de homicídios de civis inocentes e de saques às propriedades dos mesmos (JAPIASSÚ, 2009, p. 65).

Em 1689, na Inglaterra, James II privou de seu cargo militar o Conde Rosen por ser o responsável por um sítio tirânico em face de Londonderry e pela morte de vários civis. Muito embora sejam, estes casos, os precedentes mencionados constantemente, o fato é que não havia sido criada nenhuma Corte Internacional, mas sim, uma corte confederada.

No ano de 1872 que, pela primeira vez, surgiu uma intenção de criação de uma jurisdição internacional penal permanente. A grande maioria de

doutrinadores imputa o nascimento da ideia de criação de Tribunal Penal Internacional às atrocidades ocorridas durante a primeira guerra mundial.

Contudo, em épocas passadas existiram varias tentativas de constituir um tribunal penal internacional permanente, tanto na Conferência de Roma, como nos Comitês Preparatórios para o Tribunal Penal Internacional, havendo, em ambas as oportunidades, dificuldades análogas.

Entre o fim do século XIX e meados do século XX, a Convenção Internacional de Genebra, no de 1864,² e posteriormente, as Declarações de São Petesburgo de 1868³ e Bruxelas, 1874,⁴ foram as primeiras a tratar, de fato, de uma sensível melhora na condição de militares feridos e, conseqüentemente, atenuar as calamidades causadas pelas guerras e proibir o uso de armas contrárias às leis da Humanidade.

No ano de 1872, com o inicio da Guerra Franco – Prussiana, além da violação da Convenção de genebra, o Eminente Senhor Gustav Moynier, completamente horrorizado com as atrocidades cometidas por ambos os lados, cogitou durante a Conferência da Cruz Vermelha, a constituição de um Tribunal Penal Internacional com competência de julgar somente os crimes de guerra, dispondo ser imprescindível uma “Convenção para criação de um órgão judicial internacional para a prevenção e punição das violações à Convenção de Genebra” (KREB, 2004, p. 17). Nesta, sugeria-se que competiria ao respectivo Tribunal decretar a inocência ou culpa do(s) acusado(s), mediante a realização de audiência, depois de ouvidas as partes envolvidas, ficando a eventual imposição da pena complementada por indenização pecuniária às vítimas. Havend a impossibilidade de seu cumprimento por parte do condenado, o governo do Estado de nacionalidade do processado seria o responsável em fazê-lo (GRAMAJO, 2003, ps. 50-51).

Contudo, o projeto de Moynier foi descartado pelos principais juristas internacionais durante as Conferências de Haia de 1899 e 1907, que atribuíram-na a qualidade de pouco realista.

² Documento responsável por codificar a neutralidade, embora enfatize a proteção dos feridos e doentes.

³ Embora igualmente codificasse a neutralidade, restringia a utilização de certos armamentos.

⁴ Documento responsável por delimitar a distinção entre militares e civis no caso de conflitos armados.

Cite-se, ainda, as Convenções adotadas ao final das Conferências de Paz realizadas em Haia no ano de 1899 e 1907,⁵ as quais previam que mesmo durante conflitos armados “as populações e os países beligerantes permanecem protegidos e sob o império dos princípios do Direito das Gentes, como resultado dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, nas leis da Humanidade e das exigências da consciência pública” (CRETELLA, 2008, p. 30). Assim, tais convenções realçam o desenvolvimento do direito da guerra, na medida que almejavam à preservação da guerra, à disciplina na condução de tais hostilidades, do regime da neutralidade, proporcionando, diretamente, um significativo avanço do direito humanitário.

Os referidos documentos retrataram os primeiros passos desse ramo do Direito, posto que, estabeleciam obrigações aos Estados que submetessem-se às condições por estes impostas na representação de valores universais, cuja doutrina iria desenvolver-se meio século depois, tipificando crimes internacionais.

3 DOS TRIBUNAIS MILITARES AOS TRIBUNAIS *AD HOC*.

A causa propulsora da ideia de um Tribunal Penal Internacional, fora o repúdio total às atrocidades cometidas durante a Primeira Grande Guerra mundial de 1914 – 1918. Na Conferência de paz de 1919, os aliados discutiram a possibilidade de se constituir um Tribunal Internacional para julgar os crimes cometidos pelas “potencias centrais” da época, a saber, Alemanha, Áustria, Hungria, Bulgária e Turquia, bem como suas autoridades civis e militares.

Assim com o término da Primeira Grande Guerra cogitou a consciência dita universal de julgar e punir os chamados criminosos de guerra, isto é, aqueles que durante o desenrolar do conflito ultrapassaram, pelos seus verdadeiros atos de terrorismo, as normas tradicionais de guerra, geralmente sancionadas em tratados e costumes admitidos pelas potencias em choque. (TORES, 1967, p. 9)

Criou-se, para tal finalidade, uma “Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e da Execução das Penas pela violação das Leis e Costumes

⁵ A Convenção de 1907 estabelecida em seu art. 1º “Tendo em vista prevenir, tanto quanto possível, o recurso à força nas relações entre os Estados, as potencias contratantes concordam em envidar todos os seus esforços para assegurar a resolução pacifica dos conflitos internacionais”.

da Guerra”, a qual tinha por escopo a investigação dos fatos ocorridos no episódio do massacre armênio, quando recomendou-se que os militares turcos responsáveis fossem julgados pelo cometimento de crimes contra a humanidade (JAPIASSÚ, 2004, p. 39).

Os Estados Unidos da América, por sua vez, alegaram que tais crimes não existiam na ordem internacional, motivo pelo qual tal julgamento não foi levado adiante.

Além do caso turco, também houve um tratado entre as “potencias vencedoras” da 1ª Guerra a fim de se responsabilizar Kaiser Guilherme II, acusado de ter violado as “leis da guerra”, quando da prática de ofensa suprema à moral internacional e à autoridade dos tratados. Desta forma, decidiu-se pelo processamento criminal do Kaiser, constituindo-se um Tribunal especial, no qual seriam respeitadas “as garantias essenciais do direito de defesa”, constituído por cinco juizes designados pelas quatro potências vencedoras.

De acordo com o Tratado, o tribunal estaria guiado pelos mais elevados princípios da política internacional, na perspectiva de defesa das obrigações solenes derivados dos compromissos internacionais e da validade da moral internacional. No entanto, com fim da guerra e a conseqüente derrocada do Império Germânico, Kaiser refugiou-se na Holanda, coincidentemente, um dia antes da assinatura do armistício do Tratado de Versalhes. Motivo pelo qual o julgamento de Kaiser não aconteceu, pois “naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política, de modo que, havia uma preocupação maior em salvaguardar a paz no continente europeu” (MAIA, 2001, p. 47). Mesmo diante de resultados pífios, o Tratado de Versalhes trouxe avanço considerável para o campo do Direito Internacional Penal.

Diante da não aplicação do Tratado de Versalhes e do cometimento de diversas atrocidades na Primeira Guerra Mundial, juristas de relevo no cenário internacional, sentiram-se impelidos pelo anseio de se elaborar um Direito Internacional Penal específico, bem como, de se implementar uma organização jurisdicional supranacional, capaz de julgar em um nível universal os delitos mais graves em face dos Direitos das Pessoas.

No ano de 1926, ocorreu em Bruxelas, o I Congresso Internacional de Direito Penal, onde o tema foi retomado e, como consequência, foi proposta pela Liga das Nações a criação de uma Câmara Criminal da Corte Permanente de Justiça

Internacional, com escopo de se estabelecer os princípios do Direito Internacional Penal e, principalmente, buscar a responsabilidade penal do indivíduo no campo internacional.

Depois de analisar vários projetos, a Terceira Comissão da Assembléia da Liga das Nações declarou ser inútil estabelecer além do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, outro de caráter penal, optando-se pela continuidade das causas criminais nos tribunais ordinários, como vinha acontecendo até então. Mas recomendou a constituição de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional, dispondo tratar-se de uma necessidade mundial.

Após o atentado ocorrido na cidade de Marselha, em 9 de outubro de 1934, perpetrado por terroristas macedônios e croatas (JAPIASSÚ, 2009, p. 53) vitimando o estadista Jean-Louis Bartho (1862 – 1934) - presidente do Conselho da República Francesa - , e o Rei da Iugoslávia Alexandre I, houve a realização (entre 1º e 16.11.1937), sob os auspícios da Liga das Nações, da Conferência Internacional para a Repressão do Terrorismo, culminando no primeiro instrumento jurídico que considerou o terrorismo crime internacional.

O Protocolo da “Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo” incluiu também a “Convenção para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional” onde se pretendia julgar pessoas acusadas da realização de condutas tipificadas como terrorismo. Assim, findo o século XIX, o crime de guerra passou a ser considerado crime internacional.

Findada a 1º Grande Guerra, o mundo passaria por um outro flagelo, a 2º Grande Guerra Mundial que eclodiu na Europa. Diante de um quadro de absoluta incerteza, o momento histórico que ficou, para sempre, na lembrança da humanidade foi o de grotescas violações aos direitos humanos, agravando ainda mais a situação que outrora já existia, qual seja o anseio por uma corte suprema no cenário transnacional.

A segunda grande guerra pode ser tida como continuação da primeira, sendo que, no contexto da guerra tem-se um conflito bélico marcados por inovações tanto em máquinas como no combate. Neste momento, as violações a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, violências inconcebíveis, passaram a serem praticadas de forma sistemática contra populações inteiras, de modo que, sob a ótica jurídica, tamanha era a crueldade de tais atos, que não havia sequer previsão das mesmas no ordenamento jurídico internacional.

Nesta seara, jamais poder-se-ia permitir que aqueles que cometeram tais atrocidades não sofressem uma punição proporcional aos respectivos atos, evadindo-se incólumes com o fim dessas hostilidades. Posto que, não se poderia admitir que aqueles atos se tornassem usuais em possíveis conflitos posteriores, sendo que, ainda no decorrer da guerra, as partes combatentes preparavam-se para punir os culpados por tão graves violações, após o desfecho do conflito (GONÇALVES, 2004, ps. 60-61).

Assim, antes mesmo do término da guerra e da criação da Organização das Nações Unidas,⁶ foi assinado um acordo no palácio de St. James para punir os criminosos de guerra. Contudo, o principal e verdadeiro marco para a formação do Tribunal de Nuremberg foi a Declaração de Moscou, 11 de fevereiro de 1943.

Esta declaração estabeleceu os princípios adotados pelas Nações Unidas para julgar os criminosos de guerra.

Em 08 de agosto de 1945, durante a conferência de Londres as quatro potências “vencedoras” da segunda guerra, a saber, Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França, assinaram um acordo, que ficou conhecido como a Carta de Criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, denominado “Tribunal de Nuremberg”.

Assim, em 20 de novembro de 1945, no Palácio da Justiça da cidade de Nuremberg, sob a presidência de Geoffrey Lawrence, Juiz da representação britânica, foram iniciadas as audiências públicas dos criminosos de guerra.

Em 16 de outubro de 1946, os condenados à morte são enforcados e os condenados à prisão são transferidos para uma penitenciária.

Inúmeras críticas foram feitas ao Tribunal de Nuremberg, dentre as quais podemos destacar a de Hungria (1958. p. 31), para quem:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabua rasa do *nullum crimen nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de Julgamneto, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o “enforcamento” e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da “territorialidade da Lei Penal”; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome de vencedores,

⁶ A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, na Conferência de São Francisco.

que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inaplicáveis, ainda quando decretavam a pena de morte. Como diz Monteiro Schimidt (Ver. Ciências Penales, tomo IX, nº 4, 1946): “jamais había podido concebir la mente de jurista alguno um derumbre más grande de los principios de Derecho, que se ilumino, al postre, com uma escerna grotesca: el ahorcamiento del cadáver del Mariscal Gorering, después que este se había suicidado.”

Obviamente tem-se a opinião contraria Quintano Ripollés expressou a sua: “constituída la Comisión y firmada la declaración y Proyecto de Estatuto por los solos representantes de las cuatro grandes potencias, no hay que olvidar que diecinueve países lê prestaron expresa e incondicional adhesión. De outra parte, la coetánea Conferencia Internacional sobre Problemas de la Guerra y de la Paz, celebrada em chapultec (México) el 6 de marzo de 1941, supuso la coincidência del continente americano casi integro em los principios de la Declaración Tripartida de Moscú de 1943, em el sentido de que los culpables responsables y cómplices de loscrimes de guerra fuesen juzgados y condenados, negando refugio y concediendo la extradición de los acusados por tales hechos. Es gratuito, en consecuencia, el afirmar la unilateralidad de la justiça criminal proyectada, que si bien se hizo, como no podía ser por menos, por los vencedores, llevó al asentimiento de la mayor parte de la comunidad internacional, poças veces tan manifestamente expresada.”

Assim, resta-nos a certeza de que o mérito do Tribunal de Nuremberg foi ter formulado, pela primeira vez, tipos penais internacionais, incriminando condutas mais graves cometidas no cenário do direito internacional. Com isso, ante a experiência de Nuremberg, subsistiu a exigência de um Tribunal Penal Internacional permanente (OLIVEIRA, 2010. p 02).

Outro Tribunal Militar Internacional foi o de Tóquio, fundamentado na Declaração do Cairo, de 1º de dezembro de 1943, onde participaram e assinaram representantes dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha e da China, para levar à julgamento os criminosos de guerra japoneses.

As críticas ao Tribunal de Tóquio foram inúmeras, como se nota a seguir: “Os dois tribunais diferem também, no que diz respeito às infrações e as pessoas julgadas. Apenas os crimes contra a paz com contornos incertos e violações caracterizadoras das leis de guerra são retidos em Tóquio, enquanto que, em Nuremberg, outras categorias de crimes são visadas pela acusação. Outrossim, em Tóquio são julgadas apenas pessoas físicas, enquanto em Nuremberg, organizações também são passíveis de acusações, entretanto, no Japão não

faltaram organizações patrióticas que preconizaram a política expansionista” (BAZELAIRE e CRETIN. 2004. p.38).

Após o período do pós-guerra, os aliados criaram Tribunais Internacionais para crimes de guerra em suas respectivas zonas de ocupação, onde ocorreram vários julgamentos e condenações dos criminosos de guerra.

Em 1948, a Organizações das Nações Unidas, na Resolução 260, de 09 de dezembro, em Assembléia Geral, reconheceu que em todos os períodos da história o crime de genocídio havia amealhado grandes perdas para a humanidade, sendo que deveria haver uma cooperação internacional a partir de então.

A política mundial estava marcada pelo poder de duas grandes nações, de um lado a União Soviética com um regime político fechado, enquanto que, de outro, os Estados Unidos da América, com um regime político democrático.

A divergência entre os dois países fez com que os trabalhos para o estabelecimento de um órgão judiciário, com competência para processamento e julgamento de crimes semelhantes, julgados pelos tribunais militares internacionais, não avançassem.

Entretanto, durante a guerra fria, os crimes de guerra continuaram a acontecer e não receberam a devida atenção pelo momento político no cenário internacional que se desenrolava.

Uma reviravolta acontece, o Muro de Berlim não mais existe, havendo uma abertura política com o fim da guerra fria, quando nasce uma nova ordem internacional. Nesse contexto é criado o Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia (TPII) em 25 de maio de 1993, pela Resolução 827 do Conselho de Segurança, com caráter *ad hoc*, ou seja, não permanente.

Em seguida, surge também o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), criado pouquíssimo tempo depois de (TPII), ambos no mesmo molde, isto é, não permanente.

4 CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

4.1 O Estatuto de Roma

No ano de 1994, a Comissão de Direito Internacional da ONU, submeteu à Assembléia Geral ONU um esboço para o primeiro projeto de um Tribunal Penal Internacional.

No ano seguinte, a Assembléia Geral cria um Comitê Preparatório para complementar o texto que deverá ser adotado em uma conferência diplomática.

Em reuniões são discutidas com juristas as devidas definições de crimes, os princípios gerais de Direito Internacional Penal, os procedimentos, a cooperação internacional e as penas e serem impostas.

No ano de 1998, em 16 de março a 03 de abril, aconteceu a reunião para finalizar o projeto e acordar o procedimento de Conferência de 15 de junho a 17 de julho com a assistência de plenipotenciários dos Estados e as organizações não governamentais de todo o mundo. Assim a Conferência de Roma aprovou o Estatuto da Corte Penal Internacional (MÁRQUEZ PNERO, 2001, ps. 190-191).

Em 01.07.2002, alcançado o quorum mínimo de 60 ratificações, o Tribunal Penal Internacional entrou em vigor, com competência de julgamento para os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e de agressão.

Assim, atendendo aos anseios da comunidade internacional, e a inquietude dos doutos penalistas, o mundo de fato tem um Tribunal Penal Internacional permanente, com princípios previamente definidos.

O Brasil, por sua vez, em 07.02.2000 assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,⁷ sendo o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento Brasileiro por meio do Decreto Legislativo 112, de 06.06.2002 e promulgado pelo Decreto Lei 4.388, de 25.09.2002.

O Estatuto de Roma do TPI é composto por um total de 128 artigos, além de um preâmbulo e treze partes, a saber: I–Criação do Tribunal; II–Competência, admissibilidade e direito aplicável; III–Princípios gerais de direito penal; IV–Composição e administração do Tribunal; V–Inquérito e procedimento criminal; VI–O julgamento; VII–As penas; VIII–Recurso e revisão; IX–Cooperação internacional e auxílio judiciário; X–Execução da pena; XI–Assembléia dos Estados partes; XII–Financiamento e XIII–Clausulas finais.

⁷ Ressalte-se que a assinatura do Brasil ao Estatuto de Roma do TPI foi precedida de belo Parecer da lavra do Prof. Dr. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros, atual Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

O Tribunal tem competência subsidiária em relação à jurisdição nacional do Estado-parte, já que o preâmbulo do Estatuto proclama a determinação dos Estados em criar um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente e independente, com intuito de complementar as jurisdições penais nacionais, competente para apurar e julgar os crimes que venham assolar a sociedade internacional como um todo, como no caso de crime contra a humanidade.

Os crimes referidos pelo Estatuto de Roma são imprescritíveis e estão descritos em quatro categorias: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de agressão.

O Tribunal Penal Internacional tem competência relativa aos crimes cometidos após sua instituição, isto é, depois de 01.07.2002, data em que o Estatuto entrou em vigor. Caso um Estado se torne parte do estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal Penal Internacional, somente poderá exercer a sua competência para processar e julgar os crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado-parte.

Quanto a questão da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, esta não é estrangeira, mas sim internacional, vindo a afetar qualquer Estado parte da Organização das Nações Unidas.

Ela também não se confunde com a jurisdição universal, que consiste na possibilidade de a jurisdição interna de determinado Estado poder julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, cometidos em território alheio, a exemplo dos casos de extraterritorialidade, admitidos pelo artigo 7º e seus incisos do Código Penal brasileiro. Importa ressaltar que, nesse momento resta configurado o Direito Penal Internacional (art. 7º, CP), que não pode ser confundido com o Direito Internacional Penal, que refere-se à jurisdição do TPI e aplicação do Estatuto de Roma.

De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma pessoa jurídica de direito internacional, com capacidade necessária para desempenhar suas funções, bem como seus objetivos. Assim, o Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do seu estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (artigo 4º, parágrafos 1º e 2º). Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos excepcionais, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes,

ou até mesmo omissas no critério de processo e julgamento dos acusados, bem como, quando houver desrespeito às legislações penal e processual .

4.2 O Juiz do Tribunal Penal Internacional

4.2.1 ASPECTOS GERAIS

Como já mencionou-se, é de suma importância que tenhamos uma instituição permanente, qual seja o TPI, para dar continuidade nos trabalhos do Tribunais *ad hoc*, livre de manipulações políticas e com capacidade para processar e julgar de soldados a generais. Senão, ao menos para que se conheça a verdade, e para que se eduquem as futuras gerações, afim de que não repitam os terríveis erros do passado.

Daí o perfil do TPI: órgão permanente, pré-estabelecido, com um corpo de juízes e um órgão de persecução eleitos pelos Estados signatários, por mandato certo, destinado a punir os agentes de grave transcendência para a comunidade internacional. Devendo, ainda, assegurar o devido processo legal, o julgamento justo e a punição aos agentes autores dos delitos, sempre que os órgãos judiciais internos não o façam ou não possam fazê-lo.

O sistema processual de investigação do TPI é predominantemente acusatório, com alguns contornos de procedimento inquisitivo. Em regra, separam-se em órgãos diversos as funções do acusador e do julgador. Ao Procurador caberá a iniciativa para o exercício da ação penal, sujeito a um sistema de controle da chamada Câmara de Julgamento Preliminar. A tarefa de julgar, separada da de acusação, cabe aos juízes do Tribunal.

4.2.2 FORMA DE COMPOSIÇÃO

A estrutura do Tribunal, no que tange ao corpo de magistrados, É composta de três órgãos principais: a Câmara de Apelações, a Câmara de Primeira Instância e a Câmara de Julgamento Preliminar (art. 34). A Corte é composta por dezoito magistrados (art. 36, I), que exercerão suas funções em regime de dedicação exclusiva (art. 35, I).

O art. 36 trata em seus parágrafos dos requisitos exigidos para os candidatos ao exercício da função, sendo que, dentre as qualidades genericamente tidas por subjetivas, destacam-se as do reconhecido valor moral, imparcialidade e integridade (art. 36, §3º, “a”), e que reúnam as mesmas condições que seriam exigidas para ocupar os mais altos cargos no Judiciário de seus países (no Brasil, p ex.: Notável saber jurídico, reputação ilibada, etc).

Além disso, exige-se ainda que sejam, tais pretendentes, de reconhecida competência em direito e processo penal, haurida no exercício de funções de juiz, procurador ou advogado, ou similar, ou ainda legítima experiência em direito internacional, em especial em direito internacional humanitário ou direitos humanos, adquiridas em atuações profissionais relacionadas com os propósitos da Corte (art. 36, §3º, “b”, I e II).

Destaca-se que, ao menos nove de seus componentes deverão ser penalistas e processualistas penais, e ao menos cinco especialistas em direito internacional humanitário e dos direitos humanos. Tal proporcionalidade se justifica, na medida em que o Tribunal exerce efetivamente jurisdição penal, mas fundamenta-se em normas de direito humanitário e princípios de direitos humanos, cujas prioridades, tradicionalmente, nem sempre convergem.

Assim, a conjugação do conhecimento do regular processo penal com as especificidades de um processo que visa à reparação às vítimas de violações de direitos fundamentais exige uma composição multidisciplinar tal como a prevista no Estatuto.

4.2.3 REQUISITOS PARA INTEGRAR O TPI E MANDATO DE SEUS JUÍZES

Dentre os requisitos que poderíamos classificar como objetivos, dispõe o Estatuto que o candidato deverá dominar ao menos um dos dois idiomas oficiais da Corte – inglês ou francês – e que sejam nacionais de um Estado-parte, vedada a eleição de mais de um juiz advindo do mesmo Estado. Outrossim, os Estados-partes, ao promover a eleição dos juizes, deverão levar em conta a proporcionalidade entre a representação dos diversos sistemas jurídicos, a distribuição geográfica eqüitativa e o equilíbrio na representação entre homens e mulheres (art. 36, § 8º, “a”, I, II e III). Tal dispositivo legal objetiva a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, no sentido de que deve a

Corte ter em sua composição magistrados especializados em temas concretos que incluam, entre outros, a violência contra mulheres e crianças.

Exceto para os juizes de primeira composição do Tribunal, a regra é a de que o mandato será de nove anos, vedada a recondução (art. 36, § 9º, “a”, “b” e “c”).

4.2.4 GARANTIAS, RECUSA, RESPONSABILIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES DO TPI

Aos magistrados do Tribunal é assegurada a independência (art. 40), sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional e quaisquer atividades que possam pôr em risco a confiança em sua independência. Podem, de ofício, pedir dispensa de atuação em determinado feito (art. 41, § 1º), bem como serem recusados, quando, por qualquer motivo, haja dúvidas sobre sua imparcialidade (art. 41, § 2º), recusa essa que pode ser requerida pelo Procurador ou pelo acusado. A recusa será decidida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Extrai-se, portanto, do grupo de regras a respeito das qualificações objetivas e subjetivas de seus juizes que o TPI acentua a garantia da imparcialidade do juiz. Não sem razão, a exemplo, a previsão de hipóteses para a recusa do juiz sobre o qual parem fundadas suspeitas de parcialidade. Da mesma forma, esmera-se o Estatuto em garantir a proporcionalidade disciplinar, bem como a de representação de gênero, sem excluir a exigência de magistrados especialistas em questões específicas em razão da qualidade das vítimas.

Traz o Estatuto, como não poderia deixar de fazê-lo, previsões acerca da exoneração ou afastamento dos juizes, e de sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de seus deveres. Neste sentido, o art. 46 prevê o afastamento de magistrado que incorra em falta grave ou em descumprimento grave de suas funções, ou que esteja impossibilitado de as exercer.

É cediço que, o perfil de um Tribunal de certa forma condiciona o perfil do juiz. O TPI tem por funções precípua o processo e julgamento de crimes de extrema gravidade, praticados em situação de conflito e de desagregação de comunidade. Apesar de a responsabilidade ser pessoal, e fundada no princípio da culpabilidade, o certo é que os crimes sujeitos a sua jurisdição não comportam,

pelas suas próprias características, um procedimento igual ao adotado no processo de delitos afetos às competências internas exclusivamente. O papel das vítimas nos processos de crimes contra a comunidade universal é outro, e, como sujeitos do processo, são admitidos a participar efetivamente da colheita de provas, ao lado de lhes serem reservadas uma série de garantias, às vezes em confronto com as garantias dos acusados.

Este sopesar de interesses entre a apuração dos fatos, a responsabilização dos acusados e a satisfação dos interesses das vítimas é que faz exigir uma magistratura preparada para o enfrentamento desse novo enfoque dentro de um regular processo penal.

Assim, asseguram os estatutos, além do sistema acusatório – de resto conhecido pelos países que adotam a *civil law* -, uma série de poderes que podem ser tidos por investigativos atribuídos aos próprios magistrados, especialmente os componentes das Câmaras de Primeira Instância, além da atribuição de tomar as medidas que entenderem cabíveis para a proteção das vítimas e testemunhas.

Desta forma, torna-se clara a posição do juiz do Tribunal Penal Internacional, como garante dos princípios trazidos no Estatuto que afirmam o conteúdo garantístico das normas penais e processuais penais nele contidas. De outra parte, além de assumir o papel de garante das liberdades fundamentais, está o magistrado da Corte internacional autorizado, nos limites trazidos pelo próprio Estatuto e sem invasão da esfera de atuação do Procurador, a buscar provas do fato sujeito a seu julgamento (arts. 64 e 69).

Creemos importante, nessa fase, deixar clara a idéia de que o papel de magistrado da Corte internacional assume contornos que transcendem a tarefa, já árdua, de julgar. Cabendo-lhes outros papéis, conforme tratamos acima. Não obstante, podem ainda propor à Assembléia dos Estados-partes emendas às regras de procedimento e prova (art. 51, § 2º, “b”). Aliás, o próprio Estatuto prevê que os juízes poderão, em casos urgentes, por maioria de dois terços, estabelecer regras provisórias que se aplicarão até que a Assembléia dos Estados-partes as aprove (art. 51, §3º).

Vê-se claramente o poder dos juizes da Corte internacional de criar, ou adaptar as próprias regras do processo que tem sob sua condução, um poder desconhecido de nosso sistema jurídico pátrio. Neste sentido, segundo os dizeres de Sylvia Helena F. Steiner na obra de Choukr e Ambos, a tarefa judicial junto a uma

corde como essa exige, efetivamente, um novo modelo de magistratura, não apenas resultante da mescla entre os modelos dos sistemas existentes e conhecidos, mas, principalmente, do modelo que vem sendo estruturado a partir da experiência dos Tribunais *ad hoc* (CHOUKR e AMBOS. 2000. p. 303).

Por fim, destacamos que, o objetivo da Corte é assegurar que o julgamento seja justo e rápido, conduzindo-o com respeito aos direitos do acusado, levando em conta a proteção das vítimas e testemunhas. Para se alcançar, pois, tal objetivo, há de se buscar um perfil original dos magistrados.

4.3 O Ministério Público do Tribunal Penal Internacional

4.3.1 ASPECTOS GERAIS

Com o objetivo de fornecer ao leitor os traços fundamentais de tratamento do órgão encarregado da persecução penal, importa, inicialmente, que o modelo acusatório foi o adotado pelo TPI. Com efeito, compreende-se o modelo acusatório como a separação nítida de papéis entre acusador, julgador e defensor, além de conferir ao acusado um *status* diferenciado, como titular de direitos e não de objeto na persecução.

Separadas as funções, resta indagar qual a dimensão do Ministério Público nesse contexto, eleito que foi para o desenvolvimento das atividades de impulso de persecução. Inicialmente, deve-se levar em conta a adoção ou não do princípio da obrigatoriedade da ação penal, consistente na idéia de que, uma vez presentes os elementos constitutivos da ocorrência da conduta penalmente típica, deve o órgão acusatório exercitar a ação penal, não lhe cabendo a opção de exercê-la ou não.

Na esteira dessas indagações, e como decorrência direta da obrigatoriedade, o princípio da indisponibilidade foi também abrandado, podendo o órgão acusatório abrir mão da persecução, desde que submetida tal decisão a controle jurisdicional.

Outro ponto delicado é o do relacionamento do Ministério Público com as forças policiais, a saber, se no desenvolvimento das investigações deveria haver um quadro policial, ou se o órgão acusatório contaria com aparato policial de Estados. Não há um quadro denominado “polícia judiciária”, podendo o órgão

ministerial contar com inúmeros outros mecanismos governamentais ou não de investigações.

Destaca-se, ainda, a posição institucional do Ministério Público e seu desatrelamento de outros organismos como forma de garantir sua independência. O resultado final é um *parquet* forte, mas não infenso a controles.

O art. 34 da Parte IV, trata da composição e administração, dispondo que a Corte é composta de:

- a) Uma Presidência;
- b) Uma Seção de Apelações e uma de Primeira Instância para as questões preliminares;
- c) Um Ministério Público;
- d) Uma Secretaria.

A autonomia funcional vem garantida no art. 42, ao dispor que o MP atuará de forma independente, em separado da Corte, e está encarregado de receber, por qualquer forma idônea, *notitia criminis* acerca de crimes de competência do TPI e realizar investigações e exercer a ação penal, sendo que os membros do órgão ministerial não solicitarão nem cumprirão instruções de fontes estranhas ao TPI.

O órgão acusatório ainda tem uma larga margem de poderes legislativos de emendas às Regras de Prova e Procedimento, conforme determinado pelo art. 51, que em seu item 2 “c” possibilita ao Procurador-Geral tal iniciativa, ao lado de qualquer Estado-parte (art. 51, 2, “a”), e dos magistrados, por maioria de dois terços da Assembléia de Estados-parte (art. 51, 1). Da mesma maneira, o Procurador-Geral será consultado quando da criação do Regimento Interno do TPI pelos magistrados (art. 52).

4.3.2 GARANTIAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TPI

Para a consecução de uma corte verdadeiramente independente e imparcial, o órgão ministerial gozará dos mesmos privilégios e imunidades para o cumprimento de suas funções do território de cada Estado-parte (art. 48) tendo *status*, tanto o Procurador-Geral quanto os promotores adjuntos, daqueles privilégios e imunidades conferidas aos chefes de missão diplomática, que permanecerão para fins judiciais ainda quando espirado o mandato, com relação às declarações que

tenha feito oralmente ou por escrito, ou em face dos atos que tenham praticado quando do desempenho de suas funções oficiais (art. 48,§2º).

Nos termos do art. 42, §6º do Estatuto, a imparcialidade do integrante do MP será sempre observada, de modo que a Presidência poderá dispensar a intervenção do Procurador-Geral ou de um Promotor Adjunto quando, em determinada causa, for colocada em risco sua imparcialidade. A quebra da imparcialidade do membro do *parquet* será dirimida pela Sala de Apelações e pode ser solicitada pela pessoa investigada ou pelo réu a qualquer momento, cabendo o contraditório a ser exercido pelo excepto.

Nesse contexto, dispõe o art. 46, sobre o afastamento do cargo quando ficar determinada a ocorrência de falta grave ou descumprimento das funções estabelecidas pelo Estatuto de Roma ou pelas Regras de Prova e Processo ou quando se verifique a impossibilidade do desempenho das funções.

4.3.3 FORMA DE COMPOSIÇÃO DO MP NO TPI

O Ministério Público junto ao TPI é dirigido por Procurador-Geral, com plenos poderes de direção e administração e, poderá ter ao seu lado, promotores adjuntos, de nacionalidades diferentes e com regime de dedicação total e exclusiva ao cargo, sendo vedado o desempenho de outras atividades profissionais durante o mandato, que será de até nove anos, não se admitindo reeleição. Tais profissionais devem gozar de alta consideração moral e competência considerável, além de ter extensa experiência prática no exercício da ação penal e da sustentação de causas penais, além de excelente conhecimento e domínio de ao menos um dos idiomas de trabalho da Corte, quais sejam, o inglês ou o francês.

O Procurador-Geral será eleito por votação secreta da maioria absoluta dos membros da Assembléia dos Estados-partes, assim o sendo também os promotores adjuntos a partir de uma lista tríplice apresentada pelo Procurador-Geral para cada cargo vago.

Juntamente com os promotores adjuntos, o Procurador-Geral poderá nomear assessores jurídicos especializados em determinadas áreas. Ainda no quadro funcional, o Procurador-Geral poderá nomear investigadores, pessoas de reconhecida competência, eficiência e integridade. Outrossim, o Procurador-Geral

poderá, excepcionalmente, recorrer a peritos fornecidos gratuitamente pelos Estados-partes, organizações intergovernamentais ou não-governamentais.

4.3.4 ATUAÇÃO FUNCIONAL

Nos termos do art. 15 do Estatuto, o Ministério Público pode ter iniciativa para a instauração de investigações preparatórias. Segundo Ambos e Choukr (2000. p. 315), ao formar seu juízo de convicção acerca de todo o material recolhido, o membro do MP poderá tomar as seguintes posturas:

- a) Decidir que existem fundamentos suficientes para instauração de uma investigação formal, requerendo assim à Sala de Questões a abertura destas;
- b) Entender que não existe base para o pedido de investigações formais.

Iniciada a investigação, todos os Estados-partes serão notificados para que exerçam normalmente a jurisdição sobre os crimes tratados naquela investigação, podendo fazê-lo o Ministério Público para que sejam preservadas provas, proteger pessoas ou impedir fugas.

A partir do art. 54 estão determinadas as funções e atribuições do *Parquet* com relação às investigações, dando-lhe amplos poderes para o estabelecimento da verdade dos fatos, investigando tanto as circunstâncias incriminantes como as eximentes.

Se, porém, ao final das investigações, o órgão ministerial optar pela inexistência de elementos necessários para a propositura da ação penal, deverá comunicar sua conclusão, juridicamente fundamentada, à Sala de Questões Preliminares, ao Estado que provocou sua atuação e ao Conselho de Segurança da ONU. Podendo esta sala examinar a decisão do MP, solicitando ao órgão acusatório que reveja sua decisão. Não há, neste caso, imposição do exercício da ação penal, mas somente mera recomendação, sujeita a controle interno perante o Procurador-Geral.

Durante a fase de verificação da admissibilidade do ajuizamento da ação penal, o Estatuto prevê uma etapa intermediária, qual seja, a realização de uma audiência para a efetivação de um juízo de plausibilidade da acusação. O art. 61 descreve o procedimento dessa audiência preliminar, a qual deve ser realizada em tempo razoável, sendo que, até sua realização, o MP poderá continuar

desenvolvendo investigações e/ou alterar a natureza da imputação. Nesta audiência o órgão ministerial fará a apresentação formal da imputação com a apresentação analítica das provas.

Quando da decisão de inadmissibilidade da causa, o *Parquet* terá legitimidade para recorrer dessa decisão desde que novos fatos venham invalidar os motivos pelos quais a Corte tenha considerado inadmissível o caso.

A obrigação do MP, ao longo da ação penal, são próprias do modelo acusatório. No entanto, o perfil ético desse modelo exige o comprometimento do órgão ministerial também com a decisão justa, motivo pelo qual o art. 67 determina a pronta apresentação à defesa das provas que este tenha em seu poder e que possam servir à inocência do acusado.

Existe também o compromisso do *Parquet* com a proteção de vítima e testemunhas, devendo exercer os meios judiciais disponíveis para essa finalidade, chegando até a possibilidade de não apresentar provas que coloquem em perigo grave a segurança de testemunhas ou família.

Quanto aos meios impugnativos, na qualidade de parte os têm o MP, cuja disciplina encontra-se na parte VIII, a partir do art. 81, com a previsão do recurso de apelação da sentença absolutória ou condenatória. Também poderá o órgão acusatório recorrer a favor do condenado ou quando houver qualquer outro motivo que afete a justiça ou a regularidade da sentença, assim como será cabível o recurso, da defesa ou do MP, quando houver desproporção entre o crime e a condenação.

Por fim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional com a sentença condenatória transitada em julgado, a possibilidade do mecanismo revisional encontra-se prevista no art. 84 do Estatuto, e o MP também possui a legitimação ativa para desencadeá-lo.

5 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO.

O legislador constituinte primou, sobremaneira, pelos tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos e direitos fundamentais. Inicialmente, trazendo na redação original da Constituição da Republica Federativa do Brasil a real possibilidade de ampliação dos direitos e

garantias fundamentais por meios dos Tratados e Convenções (art. 5º, § 2º, da CF/88), gerando, com isso, calorosas discussões acerca do ingresso de tais previsões no ordenamento pátrio, se estes tratados teriam “status” de norma constitucional ou infraconstitucional.

Segundo Araújo (2006. p. 215), alguns doutrinadores defendem que o tratado tem status infraconstitucional, ingressando no sistema na qualidade de norma constitucional. Outros entendem que a norma deve ingressar no plano ordinário. Somos por esta última corrente. Se pudéssemos entender o que o decreto legislativo pode alterar a Constituição Federal, incluindo direitos, estaríamos afirmando que se trata de um texto flexível, não rígido, abandonando uma tradição constitucional e não aplicando os princípios do artigo 60 e seus parágrafos, regra de imutabilidade implícita.”

Em sentido contrário, temos na doutrina aqueles que entendem que os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos, ao ingressarem em nosso ordenamento jurídico, passarão a ter força e status de norma constitucional, desde que aprovados pelos mesmos *quorum* e procedimento das emendas constitucionais, quais sejam, dois turnos de três quintos em cada casa legislativa do Congresso Nacional. Assim, Steiner (2000. p. 86) assevera que “no direito brasileiro também não vemos espaço para controvérsias, posto que o parágrafo 2º, artigo 5º da CF/88, nos parece claro na determinação desta inserção no rol dos direitos e garantias previstos no seu próprio corpo, das normas internacionais de proteção aos direitos fundamentais. A incorporação pelo texto constitucional dessas normas internacionais é inequívoca”.

Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: “não tem força de regra constitucional.”⁸

5.1 Ec 45/2004 - Reforma do Judiciário

Diante da nova previsão constitucional trazida pela EC-45/2004, especialmente no que tange à introdução do § 3º no art. 5º, CF, dispondo, como citado anteriormente, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois

⁸ HC 72.131/RJ e HC.79.870/SP.

turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, admite-se a constitucionalização dos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos.”

Destaca-se, neste sentido, o Decreto Legislativo 186/2008 que, com força de emenda constitucional – e, portanto, com natureza constitucional, - aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007 em Nova York.

Corroborando com o entendimento ora exposto, Lenza (2010. p. 84) ensina-nos que existem, ainda, vários artigos de EC que não foram introduzidos no corpo da CF e, permanecendo como artigo autônomo das emendas, sem dúvida, têm natureza constitucional e, portanto, eventual lei que contrarie artigo de EC poderá ser declarada inconstitucional, servindo a EC como paradigma de confronto. É nesse momento que nasce a ideia de “Bloco de Constitucionalidade”, ainda uma tendência ampliativa que mostra-se ainda, tímida na doutrina e jurisprudência de nosso ordenamento, as quais adotam, do ponto de vista jurídico, a ideia de supremacia formal, apoiada no conceito de rigidez constitucional e na conseqüente obediência aos preceitos e princípios decorrentes da Constituição.

Por sua vez, o artigo 5º, § 4º da CF/88 estabelecendo que “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Assim entronizado o retro-mencionado preceito constitucional no ordenamento jurídico pátrio, duas correntes se posicionaram fortemente, a saber, primeiramente a corrente favorável ao Tribunal Penal Internacional, que advogava:

Observe-se que o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, em si mesmo, é ato de soberania do Estado brasileiro, não cabendo ao Estado, *a posteriori*, valer-se desta mesma soberania para afastar a jurisdição internacional.

A instituição de uma jurisdição penal internacional assume, ainda, um significado extraordinário especialmente no cenário pós 11 de setembro, ao apontar a via construtiva de consolidação dos delineamentos de um Estado de Direito no plano internacional.

Por esses motivos, louvável é o reconhecimento expresso, em grau constitucional, da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, efetuado pela inserção do parágrafo 4º, no artigo 5º do texto Constitucional, cabendo, pois a legislação ordinária disciplinar a implementação do Estatuto no âmbito jurídico interno (PIOVESAN, ps. 66-67, 2006).

Por outro lado, veemente crítica é feita à submissão nacional do Brasil ao Tribunal Penal Internacional, por entender-se que a decisão do Estado brasileiro de se submeter a uma jurisdição internacional coloca em cheque a soberania nacional. Desta forma, questiona-se: Como avaliar o fato de o Congresso Nacional ter considerado oportuno inserir na Carta Magna a declaração de que o Brasil se submete às decisões alheias? Não pretendemos tratar a questão recorrendo aos artifícios da retórica nacionalista. O conhecimento da história mundial dos dois últimos séculos demonstra que as ideologias nacionalistas, quando aplicadas, foram as responsáveis pelas maiores catástrofes da humanidade respondendo inclusive por conflitos bélicos que deixaram milhões de mortos. Aquilo que deve ser analisado não é o valor ou desvalor do ideário nacionalista e sim o fato de estarmos diante de uma norma que contradiz os próprios fundamentos da Constituição Federal, que tem como objetivo expressar e garantir a soberania nacional. Como admitir que os detentores do poder constituinte reformador declarem que o país soberano se submete sem constatar, em paralelo que houve o intuito de introduzir uma substancial alteração ao mais profundo sentido do constitucionalismo moderno, isto é, ao seu caráter nacional – nacionalista (LENZA. p. 374. 2010).

Apesar das divergências colocadas em tela, não podemos negar, de modo algum que, a Reforma do Judiciário estabeleceu a submissão do Brasil à jurisdição do TPI. Neste sentido já havia posicionado-se quando o art. 7º do ADCT, em 1988 dispôs que o Brasil lutaria em defesa da formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Conforme dito, o Estatuto de Roma, que institui o TPI, foi aprovado em 17.07.1998 e, assinado pelo Brasil em 07.02.2000, sendo posteriormente referendado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112, em 06.06.2002, e promulgado em 26.09.2009, pelo Decreto presidencial nº 4.388. A respectiva Carta de Retificação fora depositada em 20.06.2002, vigorando a partir de 01.07.2002. Para o Brasil, portanto, o referido estatuto passou a vigorar internacionalmente, nos termos de seu art. 126, a partir de 01.09.2002.

5.2 A Entrega de Nacionais para o Tribunal Penal Internacional

Antes de proceder-se a análise do instituto da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, necessário se faz acrescentar que, o Estatuto de

Roma, em sua maioria, é compatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente diante da proibição de extradição de brasileiro (artigo 5º LI, CF/88), salvo em alguns pontos a serem estudados à frente (COMPARATO. p. 158. 2008)

Em havendo conflito direto entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, Comparato (p. 159. 2008) leciona que se aplica o princípio da prevalência da regra mais favorável à dignidade da pessoa humana dos sujeitos de direito, seja vítima ou o agente o violador da norma. Logo, nos crimes descritos na competência TPI a vítima é a humanidade, sendo, portanto, o interesse da própria humanidade de ver a punição destes, o que sobreleva qualquer interesse da pessoa indiciada ou processada.

Data vênia ao entendimento defendido *supra*, nos termos do art. 1º do Estatuto de Roma, este será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional (fixados nos termos do Estatuto), e será complementar às jurisdições penais nacionais. Consagra-se, dessa forma, o “princípio da complementariedade”, preservando-se o sistema jurídico interno, na medida em que o TPI só exercerá jurisdição em caso de incapacidade ou omissão dos Estados. Destaca-se, outrossim, que, em assim sendo, não há como se admitir a afirmação de que, diante do cometimento de qualquer dos crimes descritos no Estatuto de Roma, sobrelevar-se-á o interesse em ver seu autor punido em detrimento de **qualquer** interesse deste. Até porque, há sérias dúvidas sobre a aplicação de alguns dispositivos do Estatuto de Roma, como por exemplo, do art. 77, 1, “b”, que prevê a prisão perpétua, em contraposição ao art. 5º, XLVII, “b”, CF. Se nem mesmo por emenda constitucional se poderia instituir penas de caráter perpétuo (art. 60, §4º, IV, CF).

O instituto da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, por sua vez, não se confunde com a extradição. Pois naquele, as partes envolvidas na relação estão em um plano jurídico diferente, sendo o TPI um órgão do sistema internacional, enquanto que, na extradição, as partes envolvidas são iguais, realizando-se de Estado para Estado, ambos soberanos e iguais nas relações, seguindo seus respectivos tratados e acordos bilaterais.

A entrega de pessoa ao Tribunal Penal Internacional não é feita de forma coercitiva, posto que, para execução de fato, depende da colaboração dos países que o admitirem, criando-se assim possibilidades materiais para a conclusão do ato.

Assim o artigo 86 do Estatuto de Roma, pelo quais os Estados se obrigam a cooperar integralmente com o Tribunal Penal Internacional (princípio da cooperação). Desta forma, emitida uma ordem de detenção ou entrega de acusado ao Estado, este não poderá se recusar a cumpri-la, sob o fundamento de que a pessoa é nacional do Estado.

Desta forma, diferenciam-se entrega e extradição pelo seguinte: a extradição se dá de Estado para Estado, enquanto que a entrega é realizada entre um Estado-parte e o Tribunal Penal Internacional. Por isso, diz-se que as exigências para a entrega de um indivíduo ao TPI não podem ser maiores do que as exigências feitas por um país à outro para realização da extradição.

A entrega dos nacionais é feita em favor de uma Instituição Internacional, criada por esforços de todos os Estados-partes, de modo que, é aparente qualquer semelhança entre os instituto em questão, quais sejam, entrega e a extradição, pois se assim não fosse, estaríamos diante de um conflito entre a Constituição Brasileira e o Estatuto de Roma, por àquela vedar expressamente a extradição de nacionais (art. 5, LI, CF).

5.3 A Pena de Prisão Perpétua.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional instituiu a pena de prisão perpétua em seu art. 77, ao tratar das “Penas Aplicáveis”, dispondo que, sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto, uma das seguintes penas: Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem (*grifo nosso*).

Como não poderia deixar de ser, a adoção da pena de caráter perpétuo pela corte internacional sob o manto de objetivar a salvaguarda dos direitos da humanidade, gerou grande controvérsia, em face da incompatibilidade da tal pena, de extrema gravidade, com o ordenamento interno de diversos Estados-partes. Ademais, é inimaginável que, um órgão responsável pela defesa de direitos humanos (leia-se direitos fundamentais na ordem internacional) condenar, quem quer que seja, à prisão perpétua.

Com efeito, dita incompatibilidade entre Direito Internacional Penal e o Direito Interno verificou-se, também em relação à Constituição 1988 que, em seu artigo 5º, XLVII, “b”, preleciona que: “não haverá penas de caráter perpétuo”.

A pena de prisão perpétua, abominável que é, além de extremamente gravosa, causa danos irreversíveis ao indivíduo, prejuízo excessivamente oneroso ao erário e, principalmente, contraria a todo o sistema punitivo pátrio, que tem como finalidade primordial da pena, a recuperação e ressocialização do condenado. Sendo, portanto, um retrocesso a um passado bárbaro e medieval admitir-se que, em um Estado Democrático de Direitos, como é o Brasil, se fale em penas de caráter perpétuos. Por tais motivos, outrora já denominava-se tais penas como “penas de morte permanente.”

Ao se permitir à aplicação de uma pena de caráter perene, estaríamos descartando todas as conquistas históricas de um povo, de uma nação e de um Direito, sem falar no postulado da Dignidade da Pessoa Humana, também previsto em um tratado internacional (Pacto de São José da Costa Rica), que deve nortear todo o ordenamento jurídico pátrio, posto que o Brasil também é signatário deste tratado.

Referida pena, aparentemente menos gravosa do que a pena de morte, pode ser até menos cruenta e menos selvagem, porém, ambas aniquilam o ser humano igualmente, e certamente aquela causa mais sofrimento do que a pena capital, pela sua continuidade, perenidade e pela ausência de perspectiva para o condenado que, sem ter nada a perder, obstrui até a recuperação dos demais presos que, eventualmente estejam com ele.

Assim, o que deveria ter sido levado em consideração, é o direito à diferença, a diversidade, autodeterminação dos povos e, necessariamente, o respeito pelos seus ordenamentos jurídicos, especialmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais. Logo, se a um determinado país as penas de morte e de prisão perpétua podem parecer normais, como ocorre em certas unidades dos Estados Unidos da América, por exemplo, há que se considerar, por outro lado, que apenas a de tais naturezas, assim mais gravosas, podem parecer abomináveis em outros Estados, como é o caso do Brasil e uma miríade de outros Estados latino-americanos, particularmente. A jurisprudência de cada povo ou nação é diferente, seu direito interno apresenta particularidades que devem ser respeitadas.”

Por fim, ainda que se alastre pelo mundo afora a reformulação do conceito de soberania em face da globalização ou mundialização, há que se reafirmar que, ainda que se lhe admita redefinida, a força império do Brasil não foi banida por tais teorias e, encontra expressa guarida na Constituição 1988, como fundamento da República, no inciso I do art. 1º.

6 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

A Constituição brasileira de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, demonstra, em seu preâmbulo, a vontade de um povo, representado por uma assembléia nacional constituinte, com os seguintes dizeres:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (*grifo nosso*).

A constituição brasileira é a garantia do Estado Democrático de Direito, e a violação de direitos fundamentais, deve ser rechaçada pelo Estado brasileiro. Neste sentido, o artigo 5º, XLI da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

No direito internacional, a prevalência dos direitos humanos é um princípio norteador das relações internacionais da República Federativa brasileira, conforme o artigo 4º, inciso II da Constituição.

Deste modo, há uma relação direta entre a proteção dos direitos humanos da nossa Constituição, e os tratados e convenções internacionais no respeito aos direitos humanos. Logo ao surgir um conflito da norma constitucional e norma constante de tratado internacional, este deverá ser solucionado conforme a Carta Política Brasileira.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, dispondo que os tratados internacionais não podem violar a normatividade constitucional, nem conter ou delimitar a abrangência normativa destas mesmas normas.⁹

Assim, o Brasil votou favoravelmente ao texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no de 1998, manifestando, porém, preocupação com o fato de que a CF-88 proíbe a extradição de brasileiros (natos ou naturalizados),¹⁰ e também veda penas de caráter perpétuo, ambos permitidos pelo Estatuto de Roma.

Assim, o Estado brasileiro, conforme o artigo 5º, parágrafo 4º “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Desta forma, fica o Estado brasileiro submetido aos deveres impostos pelo TPI, que consistem em atos de cooperação, sendo estes de três espécies, a saber: atos de entrega de pessoas a jurisdição do Tribunal Penal Internacional; atos instrutórios diversos e finalmente, os atos de execução das penas. Saliente-se, desde que não contrarie a CF, conforme visto acima.

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária à do Estado-parte, contudo, quando o julgamento local deixar impune o autor de violação a direitos humanos, ou ainda, prolongar excessivamente o prazo de instrução e julgamento de tais delitos, estabelecer-se-á um conflito direto de jurisdição do Tribunal Penal Internacional com relação à do Estado parte.

Com base no Estatuto de Roma, é o Tribunal Internacional Penal que julga tal conflito, podendo o Estado apresentar suas razões perante o mesmo tribunal.

Quanto aos atos de instrução, dispõe o artigo 93 do Estatuto de Roma que os Estados-partes obrigam-se a cooperar com o tribunal na obtenção de documentos, oitiva de testemunhas, facilitar o comparecimento voluntário de peritos e testemunhas perante o tribunal, realizar perícias diversas, proteger testemunhas e preservar provas. Há ainda, a menção a medidas cautelares, tais como o arresto de bens e produtos frutos de crime.

⁹ Concluindo, para o Supremo Tribunal Federal, “Os tratados internacionais não podem transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, além de não disporem de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem força para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental”. (STF -HC 77.631/SC).

¹⁰ Art. 5º, LI, CF: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Tais medidas devem ser implementadas pelo Estado com base no seu direito interno. No caso do Brasil, algumas delas incumbem ao Poder Executivo (como por exemplo, a tarefa de proteção à testemunha e preservação de provas), outras ao Poder Judiciário (como a autorização para o arresto de bens e produtos oriundos da prática criminosa, a oitiva de testemunhas, etc). Assim, somente as medidas que porventura invadam a esfera de liberdade individual das pessoas necessitam de autorização judicial, como por exemplo, a quebra de sigilo telefônico para fins de investigação do Tribunal Penal Internacional, dentre outras.

Deste modo resta saber, se estes atos de cooperação devem obter o *exequatur* do Supremo Tribunal Federal, como se fossem atos oriundos de Estados estrangeiros. Quanto às decisões internacionais do Tribunal Penal Internacional e a sua implementação em face do ordenamento jurídico brasileiro, em primeiro lugar, a decisão internacional constitui-se em uma obrigação internacional de resultado, ficando o Estado livre para escolher os meios internos para fazer cumprir o conteúdo da decisão judicial internacional.

Cabendo assim a cada Estado a escolha de meios de implementação da sentença judicial, caso não o faça, viola-se uma obrigação internacional de cumprimento e a boa fé destas decisões internacionais.

Não há ainda, no plano interno, a chamada execução forçada da substituição do Estado por um terceiro agente, capaz de executar a decisão internacional. No caso de inexecução, considera-se que o Estado violou uma obrigação internacional, a saber, a obrigação de cumprir, de boa fé, a decisão internacional anterior. Tal descumprimento ensejará a responsabilidade internacional do Estado.

De fato, a falta de executividade de uma decisão internacional é oriunda do papel de um Tribunal Internacional e de sua função. De modo que, a decisão internacional é juridicamente obrigatória, não sendo, porém, autoexecutável.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, mostra-se nítida a relevância e importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção internacional dos direitos humanos e, para a efetivação da Justiça Penal Internacional em um plano global.

Assim, a instituição do TPI é um dos fatores principais que tendem a marcar a proteção internacional dos direitos humanos e as ciências criminais do século XXI, pois surgiu como um dos maiores anseios do Direito Internacional Penal nos últimos tempos, visando aniquilar a impunidade dos algozes da humanidade que perdurou, e ainda resiste, há anos.

Primeiro, porque desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema internacional de justiça pretende acabar com a impunidade daqueles que violam o direito internacional, em termos repressivos, condenando os culpados. Em termos preventivos, inibindo a tentativa de repetição dos crimes cometidos.

Segundo, porque visa sanar eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente, quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos das suas respectivas legislações internas.

Terceiro, porque evita a criação de tribunais *ad hoc*, instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da ONU, dignificando o respeito à garantia individual trazida à luz pelo princípio do juiz natural, a ser observada em duas vertentes: a de um juiz previamente estabelecido e, a relativa a proibição de juízos ou tribunais de exceção, criados após o fato (*ex post facto*).

Quarto, porque cria instrumentos jurídicos–processuais capazes de responsabilizar individualmente às pessoas condenadas pelo Tribunal, não deixando pairar sobre o mundo, a vitória da impunidade.

Por fim, em quinto lugar, porque institui uma Justiça Penal internacional que contribui, interna e externamente, para a eficácia da proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

Portanto, a Justiça Penal chega ao mundo em boa hora, para processar, julgar e punir os piores e mais cruéis violadores dos direitos humanos que possam vir a existir, reprimindo toda espécie de violação ao Direito Internacional Penal, e em todas as suas vertentes.

Será, portanto, a Justiça Penal Internacional coautora na construção de uma sociedade internacional justa e digna, baseada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, que são o fundamento da tutela internacional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

ARAÚJO, Luiz Aberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: Sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole. 2004.

BIANCHINI, Alice; GARCIA, Pablos de Molina; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais.** 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 5.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Manual de direito Penal.** 2ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal.** Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** volume. 1: parte geral (art. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Processo Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal.** Ijuí: ed. Unijuí. 2008.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** volume 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** São Paulo: Forense, 1998.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945 – 1946:** a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

GRAMAJO, Juan Manuel. **El estatuto de La corte penal internacional.** Buenos Aires: Editorial Ábaco. 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Tomo I. Volume I. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2009.

KREß, Claus; WERLE, Gerhard; GEIGER, Hansjörg et al. **Tribunal penal internacional**: aspectos fundamentais e o novo código penal alemão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIA, Marielle. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e principio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1.

MÁRQUEZ PIÑERO, Rafael. **Derecho Penal y Globalización**. México: Porrúa. 2001.

MAYER, Max Ernest, **Derecho Penal: parte general**. Trad. Sergio Politoff Lifschitz. Montevideo-Buenos Aires: IB de F. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Premier, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. Atlas, 2006. v. 1.

MUÑOZ, Conde Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Trad. Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1988.

NORONHA, E. Magalhães, 1906-1982. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **A Criação de um Tribunal Penal Internacional**. Dos tribunais militares aos tribunais “ad hoc”. Teresina: 2010. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14525>. acesso em: 05 de abril 2010.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Reforma do Judiciário e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: artigos. 1º a 120º. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4ª ed. revista e atualizada. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2005.

STEINER, Sylvia Helena de Fiqueredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico-Penal**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1978.

TORES, Luis Wanderley. **Crimes de guerra: o genocídio**. São Paulo: Fulgor. 1967.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico Penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.